



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº  
5000219-75.2020.4.04.0000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**AGRAVANTE:** FATIMA REGA CASSARO DA SILVA

**AGRAVADO:** JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁTIMA REGA CASSARO DA SILVA em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 501107152-2016.4.04.7000, relacionado à "Operação Lava-Jato", pela qual não foi conhecido o pedido de restituição de bens que foram objeto de mandado de busca e apreensão criminal, porque entendeu o magistrado de origem que a questão já havia sido decidida e que para a modificação da decisão anterior a parte deveria ter interposto a apelação criminal.

Alega a impetrante, preliminarmente, que a decisão que indefere o pedido de restituição de coisas apreendidas não tem natureza de definitiva, pelo que seria inadequada a utilização da apelação criminal. Nessa linha, argumenta que é cabível a ação mandamental.

No mérito, afirma a impetrante que não é investigada na "Operação Lava-Jato" e que o cumprimento da busca e apreensão extrapolou os limites da ordem judicial. Aduz, ainda, em síntese, que (a) a restituição de bens deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; (b) não se justifica a retenção de bens passados mais de três anos da apreensão; (c) muito embora a complexidade das investigações, a autoridade coatora deixou de realizar o devido cotejo com as circunstâncias do caso concreto.

Postula o deferimento de liminar para que os bens ainda retidos pela autoridade policial sejam imediatamente restituídos. Ao final, a concessão da segurança.

A liminar foi indeferida pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto (evento 8). Em face de tal decisão, a impetrante interpôs agravo regimental, reforçando os argumentos trazidos na inicial, assim sintetizados:

*i. Por primeiro, no excesso de prazo das medidas constritivas, o qual fora ilidido por motivação inidônea, eis que a Autoridade Coatora levou em consideração apenas a gravidade em abstrato das investigações, deixando de realizar o devido escrutínio das circunstâncias do caso concreto, cuja ilegalidade do ato e indiferença da Autoridade Policial para com os bens alheios já perdura por anos; e*

*ii. Ao segundo, impende observar que o ato coator - em que pese à Agravante tenha alegado exaustivamente durante o trâmite do feito - não enfrenta o irremediável vício de nulidade que permeia a apreensão dos bens levada a cabo pelos agentes da Polícia Federal, uma vez ser flagrante o extravasamento dos limites materiais do mandado de busca e apreensão.*

Sustenta, ainda, que: (a) o direito líquido e certo à restituição dos pertences apreendidos é cristalino; (b) a concessão de liminar é inerente ao chamamento do mandado de segurança, tendo em conta a sua finalidade precípua de justamente obstar ato abusivo da autoridade impetrada; (c) é inviável a negativa da liminar ao argumento de satisfatividade da medida, porque as ações cautelares tem em si o caráter emergencial.

Postula a reforma da decisão para que seja concedida a liminar.

**É o relatório. Apresento o feito em mesa.**

## VOTO

Ao indeferir o pedido liminar, assim consignou o e. relator, Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto:

*I. De resto, segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.*

*O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.*

*I.1. A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos pela parte impetrante, é necessário que exista a demonstração inequívoca de risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:*

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

(...)

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*Nada obstante a possibilidade de intervenção cautelar do juízo recursal, não é suficiente, portanto, que o direito invocado seja plausível, mas, também, que o indeferimento da liminar resulte no esvaziamento da impetração. Os requisitos são, pois, cumulativos, de maneira que a ausência de um deles desautoriza a suspensão do ato impugnado.*

*1.2. Em face de tais premissas passo ao exame do pedido liminar. Ao examinar a questão, a autoridade coatora assim não conheceu de novo pedido de restituição de coisa apreendida anotando que a pretensão já havia sido indeferida em outra oportunidade e que, segundo a autoridade coatora, em face da decisão primitiva caberia recurso próprio, qual seja, a apelação criminal. Confira-se:*

*Cuida-se de petição formulada pela defesa de FÁTIMA REGA CASSARO DA SILVA (Evento 47), na qual se insurge contra decisão deste Juízo que deferiu parcialmente o pedido de restituição de coisas apreendidas da Requerente, nos seguintes termos (Evento 40):*

*"(...)*

*Decido.*

*De fato, segundo a lei processual, cabe a restituição de bens apreendidos na esfera criminal, desde que não interessem mais às investigações.*

*Tanto a polícia federal quanto o MPF informaram que ainda resta interesse nos documentos apreendidos.*

*Considerando a complexidade das investigações que correm no referido inquérito, as quais envolvem diversos fatos e investigados, não vislumbro o alegado excesso de prazo.*

*Ainda, não indicou a peticionante quais materiais apreendidos e não restituídos estariam relacionados a sua atividade laboral.*

*Por tudo isso, defiro parcialmente o pedido, nos termos informados pela autoridade policial, mantendo por ora a apreensão dos documentos indicados por ainda interessarem à investigação e por não ter a requerente indicado de forma específica a necessidade de restituição de cada documento.*

*(...)"*

*Com isto, manteve-se, por ora, a apreensão de parte dos bens apreendidos de FÁTIMA REGA CASSARO DA SILVA (itens nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11 do Auto de Apreensão nº 265/2016 e os documentos relacionados no Auto de Apreensão nº*

266/2016), haja vista que, segundo a autoridade policial e o Ministério Público Federal, ainda interessam à investigação em curso no Inquérito Policial nº 2269/2015-SP/PF/PR.

A defesa propugna **(i)** que há constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que a apreensão dos bens se deu em 04/03/2016, e **(ii)** a nulidade do ato pelo extravasamento dos limites materiais do mandado de busca e apreensão, argumentando que a Requerente, apesar de não ser investigada, teve seus bens apreendidos.

O Ministério Público Federal pronunciou-se pelo não conhecimento do pedido, tendo em vista que a defesa não impugnou a decisão vergastada através dos meios processuais cabíveis - na espécie, apelação (art. 593, II, CPP).

É o relatório do essencial. **Decido.**

De início, anoto que os argumentos ventilados pela defesa no Evento 47 já foram suscitados nestes autos (Eventos 15 e 37).

Além disso, não houve qualquer modificação no panorama fático-probatório: as investigações conduzidas pela autoridade policial no Inquérito Policial nº 2269/2015-SP/PF/PR ainda não foram concluídas.

Registre-se que "o reconhecimento do excesso de prazo durante a instrução somente é admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência" (TRF4, ACR 5004573-96.2014.4.04.7100, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 24/03/2015).

A continuidade das investigações nesse caso justifica-se não de forma abstrata, mas sim concretamente, levando-se em conta a complexidade dos fatos apurados e a quantidade de pessoas investigadas.

Agregue-se que, segundo informou a autoridade policial e o Ministério Público Federal, os bens apreendidos da Requerente interessam à investigação.

Com base em tais fundamentos e no art. 118 do CPP, este Juízo decidiu pela manutenção da apreensão dos itens nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11, elencados no Auto de Apreensão nº 265/2016, e dos documentos relacionados no Auto de Apreensão nº 266/2016.

Cumpra à defesa manejar, diante da decisão lançada no Evento 40, os meios impugnativos previstos na legislação instrumental penal - no caso, apelação (art. 593, II, CPP). Como não o fez, recaiu sobre o decisum o manto da coisa julgada formal, não podendo a parte renová-lo sob os mesmos fundamentos e diante do mesmo panorama fático-probatório.

É nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**EMENTA:** PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. COISA JULGADA. *Reveste-se da imutabilidade da coisa julgada a decisão que aprecia pedido formulado em incidente de restituição de bens apreendidos e contra a qual não houve recurso, não podendo a parte renová-lo sob os mesmos fundamentos e diante do mesmo panorama fático-probatório. (TRF4, ACR 5008783-28.2016.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 09/02/2017).*

*Pelo exposto, não conheço do pedido formulado pela defesa de FATIMA REGA CASSARO DA SILVA no Evento 47.*

*Com efeito, não vejo flagrante ilegalidade na decisão de primeiro grau que autorize a intervenção prematura do juízo recursal. A discussão da questão, conclama, pois a apreciação pelo Colegiado.*

*Em primeiro, porque há aspectos relevantes associados ao alegado direito líquido e certo da requerente e ao meio de impugnação pela parte para buscar a reforma da decisão judicial, o que pressupõe o exame mais acurados dos fatos.*

*Em segundo, porque não se há de falar em ineficácia da medida caso não seja a cautela deferida monocraticamente. Não se esvazia, pois, o objeto da ação mandamental, tampouco o direito invocado pela parte.*

*Nessa perspectiva, eventual deferimento de liminar resultaria em um provimento de efeitos satisfativos, o que somente seria excepcionalmente permitido no caso de perecimento do direito pela demora no julgamento. Essa, aliás, é a essência do requisito específico contido no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009.*

***Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.***

Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido liminar, porquanto não há, de fato, prejudicialidade no aguardo do julgamento pela 8ª Turma, em homenagem ao princípio cardeal da Colegialidade.

A possibilidade de deferimento de medidas de urgência em ações dessa natureza não autoriza a intervenção de pronto pelo magistrado, porquanto os requisitos para tanto estão expressamente indicados na lei de regência.

Não se exclui da apreciação do juízo o exame da adequação dos fatos à cautela exigida, em particular quando se está a mencionar a necessidade de aferição da ineficácia da medida, caso o bem jurídico pretendido não seja imediatamente antecipado.

Nessa linha, o pedido liminar se confunde com o mérito e assumiria natureza de satisfativa, o que inviabiliza o seu deferimento. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça que segue:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

*CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA. ANÁLISE DE FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora" (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, Dje 17/9/2010). 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 49441 2015.02.51887-9, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2016).*

Vale referir que os bens são objeto de apreensão de longa data, não se mostrando plausível que a urgência tenha surgido somente agora. A própria defesa, aliás, já teve pedido de igual teor indeferido, somente vindo a impugnar agora a negativa judicial. Não por outra razão, diga-se, a autoridade impetrada não conheceu do pedido, fundamentando seu entendimento na preclusão por falta de interposição, à época, de recurso de apelação, quando poderia tê-lo feito.

**Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.**

---

Documento eletrônico assinado por **NIVALDO BRUNONI, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001582489v5** e do código CRC **2abe5400**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): NIVALDO BRUNONI  
Data e Hora: 23/1/2020, às 11:10:34

---

5000219-75.2020.4.04.0000

40001582489.V5